



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	12
PAUTAS	12
ATAS	12
ACÓRDÃOS	13
SEGUNDA CÂMARA.....	13
PAUTAS	13
ATAS	13
ACÓRDÃOS	13
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	15
ATOS NORMATIVOS	15
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	15
DESPACHOS	15
PORTARIAS.....	22
ADMINISTRATIVO	22
DESPACHOS.....	24
CAUTELAR	24
EDITAIS	38

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.2

TCE-AM prorroga validade de concurso público por mais dois anos

Prorrogação vai viabilizar a posse de mais aprovados no Concurso Público

Foto: Ana Cláudia Jatavy

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) prorrogou, por mais dois anos, a validade do concurso público realizado em 2021 destinado ao provimento de cargos na instituição. A decisão foi proferida pelo presidente da Corte de Contas amazonense, conselheiro Érico Desterro, na sessão plenária desta terça-feira (29).

Com o intuito de dar posse a novos profissionais para ingresso no serviço público por meio destes concursos, a medida possibilita a continuidade da nomeação de aprovados no certame de acordo com a ordem de classificação.

A prorrogação passa a contar a partir do dia 05 de outubro de 2023 (Edital N° 03/2021) e de dia 14 de dezembro de 2023 (Edital N° 02/2021), estendendo a validade dos certames se estender, respectivamente, até 05 de outubro de 2025 e 14 de dezembro de 2025.

“Com a prorrogação, possibilitamos dar posse aos aprovados e garantir a constante renovação do quadro técnico da Corte de Contas”, afirmou o



presidente do TCE-AM, conselheiro Érico Desterro.

O concurso

Ao todo foram oferecidas 40 vagas para Auditor Técnico de Controle Externo de Nível Superior, sendo 18 na área de Auditoria Governamental, duas para atuação no Ministério Público de Contas do Amazonas (MPC-AM), além de cinco na área de Auditoria de Obras Públicas e 15 na área de Auditoria de Tecnologia da Informação, além do cadastro de reserva. Foram convocados neste prazo, para além das vagas de preenchimento imediato, mais 82 servidores aprovados.

Realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), mais de

15 mil pessoas se inscreveram na seleção para os cargos públicos. As provas foram realizadas nos dias 18 de agosto de 2021 e 25 de agosto de 2021 e a homologação dos certames em 05 de outubro de 2021 e 14 de dezembro de 2021.

Os concursos públicos destinados ao provimento de cargos vagos e à formação de cadastro de reserva para cargos efetivos do quadro de pessoal do TCE-AM são regidos pelo Edital n° 02/2021 e Edital n° 03/2021, publicados na edição n° 2535/2021 do Diário Oficial Eletrônico da Corte (DOE/TCE-AM), em 18 de maio de 2021.





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

COMPLEMENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO, NA 29ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 22 DE AGOSTO DE 2023.

1. **Processo TCE - AM nº 011234/2023.**
 2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.
 3. **Especificação:** Licença Especial
 4. **Interessado:** Paulo Ney Martins Omena.
 5. **Advogado:** Não possui
 6. **Unidade Técnica:** DGP
 7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1129/2023
 8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição
- EMENTA:** Licença Especial.

Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO:** ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 177/2023 - TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DGP e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor PAULO NEY MARTINS OMENA, Assistente de Controle Externo "C", matrícula nº 000.134-1A, ora lotado na DICA1, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2018/2023**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que:





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.4

- a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**;
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial **N. 031/2023 - DIPREFO**;
- c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 29ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 22 de agosto de 2023.

1. Processo TCE - AM nº 011438/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Andrey Willen Nunes Valente.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1125/2023

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição

EMENTA: Licença Especial.

Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO: ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 178/2023 - TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Andrey Willen Nunes Valente**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 001.949-6A, quanto à **concessão** de licença especial de 3 (três) meses e **conversão em indenização pecuniária de 60 (sessenta) dias**, referente ao quinquênio de 2018/2023, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à **DGP** que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 60 (sessenta) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial **N. 032/2023 - DIPREFO e ERRATA Nº 56/2023-DIPREFO**;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 29ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 22 de agosto de 2023.





1. **Processo TCE - AM nº 011293/2023.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.
3. **Especificação:** Licença Especial
4. **Interessado:** WILLACE LIMA DE SOUZA.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DGP
7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1132/2023
8. **Relator:** **Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição**
EMENTA: Licença Especial.
Deferimento. Determinação. Arquivamento.
9. **ACÓRDÃO:** ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 179/2023 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DGP e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
 - 9.1. DEFERIR o pedido do servidor WILLACE LIMA DE SOUZA, Auditor Técnico de Controle Externo - Obras Públicas "A", matrícula nº 003.904-7A, quanto à conversão em indenização pecuniária de licença especial de 90 (noventa) dias, referente ao quinquênio 2017/2022, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;
 - 9.2. DETERMINAR à **DGP** que:
 - a) Providencie o registro da conversão em indenização pecuniária de licença especial de 90 (noventa) dias, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2017/2022;
 - b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial Nº. 034/2023 - DIPREFO;
 - c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.
 - 9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
10. **Ata:** 29ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 22 de agosto de 2023.

1. **Processo TCE - AM nº 011447/2023.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.
3. **Especificação:** Licença Especial
4. **Interessado:** Adriano Nogueira Matos.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DGP
7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1131/2023
8. **Relator:** **Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição**





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.6

EMENTA: Licença Especial.

Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO: ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 180/2023 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DGP e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

1. DEFERIR o pedido do servidor **ADRIANO NOGUEIRA MATOS**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 001.938-0A, quanto à **concessão** de licença especial de 3 (três) meses e **conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias**, referente ao quinquênio de 2018/2023, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei n.º 1.762/1986., vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

2. DETERMINAR à **DGP** que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial **N. 033/2023 - DIPREFO**;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 29ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 22 de agosto de 2023.

1. Processo TCE - AM nº 012312/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Médica

4. Interessado: Alber Furtado de Oliveira Junior.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº .../2023

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição

EMENTA: Licença Médica.

Deferimento. Determinação. Arquivamento.





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.7

9. ACÓRDÃO: ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 181/2023 - TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DGP e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Auditor, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, referente à concessão de Licença para Tratamento de Saúde, por **dois dias** a contar de **08 de agosto de 2023**;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

9.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

10. Ata: 29ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 22 de agosto de 2023.

1. Processo TCE - AM nº 012199/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Atestado Médico.

3. Especificação: Licença Médica

4. Interessado: Elizângela Lima Costa Marinho.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1138/2023

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição

EMENTA: Licença Médica.

Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO: ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 182/2023 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DGP e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pela Excelentíssima Procuradora **Elizângela Lima Costa Marinho**, referente ao afastamento de 01 (um) dia, em 14/08/2023, em conformidade com o art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n.2423/96.

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro do afastamento, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

9.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

10. Ata: 29ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 22 de agosto de 2023.





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.8

1. Processo TCE - AM nº 002840/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Redução de carga horária de trabalho

4. Interessado: Luciane Barbosa da Luz.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1118/2023

8. Relator: **Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição**

EMENTA: Redução de carga horária de trabalho.

Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO: ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 183/2023 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DGP e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **LUCIANE BARBOSA DA LUZ**, matrícula n.º 002500-3A, cedida da SEMSA para esta Corte de Contas, ora lotada no Departamento Odontológico - DEOD, quanto à **redução de sua carga horária na proporção de 30%, sem qualquer diminuição de sua remuneração mensal**, com base no art. 1º da Lei nº 5598/2021, **com a manutenção de sua adesão ao Programa de Produtividade deste Tribunal**, condicionado ao cumprimento de carga horária proporcional;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que proceda com os devidos registros e adote as demais providências cabíveis, observando que, nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei nº 5.598/2021, a redução tem prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando sempre o procedimento de que tratam os arts. 2º e 3º da mesma Lei .

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 29ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 22 de agosto de 2023.

1. Processo TCE - AM nº 010765/2023.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Abono de Permanência

4. Interessado: Helso do Carmo Ribeiro Filho.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1119/2023

8. Relator: **Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição**

EMENTA: Abono de Permanência.

Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO: ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 184/2023 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.9

unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DGP e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **HELDO DO CARMO RIBEIRO FILHO**, Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental C, para **conceder o Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005;

9.2. DETERMINAR à **DGP** que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **13/05/2021**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 29ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 22 de agosto de 2023.

1. Processo TCE - AM nº 010585/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Outras Gratificações.

3. Especificação: Progressão funcional de servidor

4. Interessado: Valdnor Mendonça Santarém.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1084/2023

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição

EMENTA: Progressão funcional de servidor.

Indeferimento. Ciência. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO: ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 185/2023 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DGP e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. INDEFERIR o pedido formulado pelo servidor Valdnor Mendonça Santarém, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 00018473A, com fulcro no requisito exigido no art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterado pela Lei 6.270, de 03 de julho de 2023.

9.2. DAR CIÊNCIA ao Requerente para que tome ciência do julgado e abertura dos prazos recursais.

9.3. Após, ARQUIVAR o processo nos termos regimentais.

10. Ata: 29ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 22 de agosto de 2023.

1. Processo TCE - AM nº 005838/2022.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.10

3. Especificação: Gratificação de risco de saúde
4. Interessado: CARLOS ALBERTO DE SALES JUNIOR.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DGP
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1135/2023
8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição

EMENTA: Gratificação de risco de saúde.

Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO: ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 186/2023 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DGP e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor Carlos Alberto de Sales Júnior, matrícula 0037893A, Cirurgião-Dentista, nos termos do art. 90, VI, da Lei nº 1.762/1986, quanto à percepção da **Gratificação de Risco de Vida**, no percentual de 40% (quarenta por cento), de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores do Departamento Odontológico, até que sobrevenha novo **Laudo Pericial**, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável;

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que providencie o levantamento dos valores devidos, o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais do interessado, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela;

9.3. DETERMINAR o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 29ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 22 de agosto de 2023.

1. Processo TCE - AM nº **011537/2023**.
2. Tipo De Processo: ADM - Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos).
3. Especificação: Termo de Cooperação Técnica
4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Associação Amazonense de Municípios - AAM.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: Consultec
7. Unidade Técnica: Dicoi
8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição

EMENTA: Termo de Cooperação Técnica.

Autorização. Determinação.

9. ACÓRDÃO: ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 187/2023 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da Consultec e Dicoi, no sentido de:





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.11

9.1) Autorizar a formalização do Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e a Associação Amazonense de Municípios - AAM, cujo escopo é a realização do "Projeto Ouvir Amazonas", que visa a capacitação de servidores para atuar em Ouvidorias municipais.

9.2) Determinar à SEGER que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, após a juntada do Protocolo assinado, efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos da Lei nº 114133/2021;

9.3) Após, determinar o encaminhamento dos autos à OUVIDORIA para que adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do Ajuste.

10. Ata: 29ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 22 de agosto de 2023.

1. Processo TCE - AM nº **012120/2023**.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Doação de bens

4. Interessado: Polícia Civil do Estado do Amazonas.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DIPAT

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1140/2023

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, em substituição

EMENTA: Doação de bens.

Autorização. Determinação. Baixa dos bens. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO: ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 188/2023 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIPAT e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) Autorizar a **DOAÇÃO** para atender à demanda administrativa da **Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM**;

9.2) Determinar a **SEGER** que:

a) Promova a Dispensa de Licitação, mediante justificativa desta Corte de Contas, com fulcro no art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, evidenciando o interesse social da doação e a destinação do bem;

b) Formalize o Termo de Doação entre este TCE/AM e as entidade solicitante - Polícia Civil do Estado do Amazonas, com acolhimento, por parte da solicitante, do ônus de somente utilizar o bem para os fins solicitados, sob pena de reversão dos mesmos ao patrimônio deste Tribunal, determinando, ainda, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM do respectivo extrato;

c) Informe à entidade solicitante - Polícia Civil do Estado do Amazonas, quanto ao deferimento de seu pleito, através de Ofício deste Tribunal de Contas, procedendo a medidas cabíveis, tal como ora determinado, e firmando, por fim, a Guia de Transferência do bem doado, nos termos do Manual de Patrimônio do Estado do Amazonas;

9.3) Após cumpridas as determinações acima, **dar baixa dos bens no acervo patrimonial** desta Corte de Contas e, por fim, **arquivem-se** os autos, consoante dicção do art. 51, *caput*, da Lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo do Estado do Amazonas.

10. Ata: 29ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.12

11. Data da Sessão: 22 de agosto de 2023.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO – DIJULG, DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2023.

Mara de Lyz Alencar
MARA DE LYZ ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://www.twitter.com/tceam) [y /tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [v /tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [w /tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.13

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

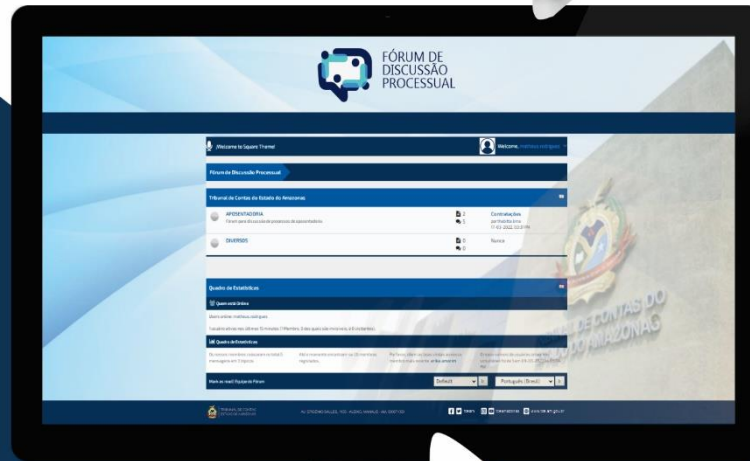


Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Todos os dias surgem assuntos novos nos setores!



Arte: Matheus Rodrigues | DICOM/TCE-AM

Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com
temáticas diferentes

Vantagens:

Necessidade de
vasta pesquisa

Quebra das barreiras
criadas com o teletrabalho





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.15

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 14641/2023

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN E RODRIGO DE SÁ BARBOSA

ADVOGADO (A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 314/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE CONTRATO TEMPORÁRIO Nº 07/2019 - DETRAN.

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DESPACHO Nº 988/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX contra Sr. Rodrigo De Sá Barbosa, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-AM).

2) A Secretaria-Geral de Controle Externo (SECEX), por meio da Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal (DICAPE), após apresentação de fatos por meio da Manifestação nº 314/2023 - OUVIDORIA, identificou





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.16

possíveis irregularidades na renovação do Contrato nº 07/2019-DETRAN/AM (em anexo) para contratação de serviços terceirizados.

3) O Contrato nº 07/2019-DETRAN/AM tem por objeto a contratação dos serviços: assessor, agentes de portaria, copeira, motoboy, recepcionista, supervisor, e técnico em nível médio e superior, de maneira terceirizada. A contratação foi realizada em 2019, e renovada nos anos de 2020, 2021, e 2022, com a possibilidade de outra renovação em 2023. Ocorre que entre 2021 e 2022 houve a organização e realização de concurso público EDITAL Nº 01 – DETRAN - AM, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022, que ofertou os cargos de assessor, recepcionista e técnico em nível médio e superior, os mesmos cargos que o supramencionado contrato visa satisfazer.

4) Desse modo, a renovação do contrato para manutenção dos terceirizados (Recepcionista, Técnico em Nível Médio, Técnico em Nível Superior e Assessor) poderia implicar em violação à regra do concurso público e preterição de candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2022-DETRAN/AM, além de ocasionar uma possível contratação antieconômica.

5) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução da renovação do Contrato nº 007/2019-DETRAN/AM, em evidente antieconomicidade e a preterição dos aprovados no supramencionado concurso, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6) Em sede de cautelar, requer que o DETRAN/AM se abstenha de renovar o Contrato nº 007/2019-DETRAN/AM até que as irregularidades sejam retificadas.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.17

alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Agosto de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

MEFS

PROCESSO Nº.: 14647/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: LOCATI-SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

ADVOGADOS: PAULO CÉSAR ALENCAR DIAS - OAB/AM Nº 18117 E PAULO SÉRGIO





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.18

GUIMARÃES DE OLIVEIRA - OAB/AM Nº 8196

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA LOCATI-SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO E DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA RESCISÃO DO CONTRATO Nº 025/2020 - SEC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO Nº 991/2023 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Locati-Segurança Patrimonial Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 22.257.519/0001-92, em face da Secretaria de Estado e de Cultura e Economia Criativa - SEC para apuração de possíveis irregularidades na rescisão do Contrato nº 025/2020 - SEC, cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada.

2) A empresa Representante alega que a Administração da Secretaria de Estado e de Cultura e Economia Criativa - SEC tomou a decisão de rescindir o contrato de nº 25/2020-SEC, justificando, em suas alegações, a existência de diversos elementos que respaldariam essa medida, mesmo em desacordo com as disposições legais. Arrazoa que na tramitação do processo os agentes públicos ignoraram a legislação em vigor; que o procedimento administrativo (Portaria 220/GS/SEC, publicada no Diário Oficial em 29/11/2021) teve uma duração de mais de 568 dias até sua conclusão em 20/06/2023.

3) Não obstante, a empresa Representante alega que a tramitação desrespeitou o princípio da razoável duração do processo e violou o artigo 71 da Lei nº 2.794/03 do Estado do Amazonas. Além, de ter prejudicado diretamente o interessado, o que atrai a aplicação da Súmula 592 do STJ. Ressalta que na Decisão da Comissão (página 325) e no Parecer Jurídico 266/23-SEC/DECOF (página 329), está consignado que empresa não apresentou sua defesa, portanto, foi considerada como estando "em revelia". Entretanto, alega que a defesa foi protocolada tempestivamente nas instalações do órgão.

4) Ademais, na instrução, arrazoa que a formalidade da notificação dirigida para a apresentação de sua defesa prévia, bem como todos os atos, incluindo os divulgados no Diário Oficial do Estado, estariam contaminados por vícios formais: não foram identificadas as supostas infrações cometidas pela Representante que exigiriam uma resposta, tampouco os fundamentos legais pertinentes, tanto da Lei, quanto do Contrato nº 25/2020-SEC. Observa





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.19

que a insegurança jurídica provocada pela Pandemia do Corona vírus, a pendência do Processo TCE/AM nº 12.171/20 e a ação judicial relacionada a ele interromperam a execução do serviço prevista no contrato para iniciar em abril de 2020, mas que só pôde ser parcialmente iniciada em 01 de dezembro de 2020.

5) Alega, ainda, que ainda há um processo de nº 01.01.020101.000708/2021-25 SEC, aguardando uma decisão em relação ao Recurso Administrativo apresentado. Dessa maneira, a Administração não estaria observando a devida espera pelo processo legal antes de tomar medidas, rompendo os procedimentos administrativos em desacordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Além do mais, a rescisão unilateral do contrato não teria sido acompanhada de uma devida indenização à empresa contratada, nem mesmo para cobrir os custos da desmobilização da equipe e das atividades já em andamento.

6) Outrossim, que foi abruptamente removida das dependências governamentais, sem o devido intervalo para a desmobilização da equipe e dos recursos, os quais, para serem retirados, demandam a obtenção prévia de autorização da Polícia Federal. Aduz que essa ação teria ocorrido sem que houvesse qualquer notificação formal, além de antes da devida análise do recurso administrativo interposto. Portanto, nesse cenário, ficaria evidente que a Administração Pública atuou de forma absolutamente arbitrária.

7) Em sede de cautelar, requer a suspensão dos efeitos da decisão que rescindiu unilateralmente o Contrato nº 025/2020-SEC com a Representante, considerando as irregularidades expostas. Posto que já teria sido estabelecido nos registros documentais que as dívidas elencadas na acusação contra a Representante foram devidamente regularizadas, e que o Estado do Amazonas não teria sofrido prejuízo algum.

8) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

9) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

10) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.20

12) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- c) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- d) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
30 de Agosto de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

NMM





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.21

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 128/2023

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO o Memorando 149/2023 referente ao deslocamento do servidor Guilherme Alves Barreiros para participar de curso presencial;

CONSIDERANDO a autorização do conselheiro-presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 4288/2023/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 1180/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 350/2023/DICOI e o Parecer nº 1184/2023/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO LTDA**, CNPJ 06.012.731/0001-33 (Processo Sei 12584/2023), referente à inscrição do servidor GUILHERME ALVES BARREIROS, Diretor de Contratações Públicas, matrícula nº 001.781-7B, no "**Curso Presencial: Gestão da Conta Vinculada, Destaque para a Resolução CNJ 169/2013 e IN 05/2017 SEGS MPDG e suas Alterações**", a ser realizado no período de **04/09 a 05/09/2023**, em Brasília/DF, no valor de R\$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO LTDA**, CNPJ 06.012.731/0001-33 (Processo Sei 12584/2023), referente à inscrição do servidor GUILHERME ALVES BARREIROS, Diretor de Contratações Públicas, matrícula nº 001.781-7B, no "**Curso Presencial: Gestão da Conta Vinculada, Destaque para a Resolução CNJ 169/2013 e IN 05/2017 SEGS MPDG e suas Alterações**", a ser realizado no período de **04/09 a 05/09/2023**, em Brasília/DF, no valor de R\$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.22

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 89/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor, **HUGO TAVARES ALVES DO PRADO**, matrícula nº 0024805A, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula nº 000.540-1A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 118/2023**, cujo objeto é fornecimento e instalação de mobiliário para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por meio da Adesão como carona da Ata de Registro de Preço nº 009/2022, Resultado do Pregão Eletrônico nº 15/2022-ES decorrente do (Processo nº 0001546/2023-SEI/TCE/AM).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.23

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2023.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

Extrato Primeiro Termo de Contrato nº 33/2022

- 1. Data:** 25/08/2023
- 2. Processo Administrativo:** 6149/2023-SEI/TCE/AM
- 3. Espécie:** Ajuste
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, representado por seu presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
- 5. Contratada:** AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, CNPJ 29.309.127/0001-79, representada pelas Senhoras FLAVIA BATISTA DE SOUSA e CLAUDIA RIZZO.
- 6. Objeto:** Contratação de empresa especializada prestação de serviços continuados na abrangência nacional, na segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico e terapia, na acomodação quarto individual com banheiro privativo, sem excluir doenças preexistentes ou crônicas e remissão de 24 meses aos membros, servidores ativos, inativos, militares à disposição e comissionados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e seus respectivos dependentes, por meio de rede credenciada/referenciada, livremente escolhidos, com abrangência geográfica nacional, e ressarcimento/reembolso, em conformidade com a Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998, todo o Rol da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) e suas resoluções posteriores, com a participação nos custos pelos beneficiários do plano.
- 7. Valor Total Estimado:** R\$ 28.938.149,59 (Vinte e oito milhões, novecentos e trinta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).
- 8. Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, a contar de 26/08/2023.
- 9. Dotação Orçamentária:** 01.302.0056.2057 (Assistência aos Servidores); 33.90.39.50 (Serviços Médicos Hospitalar, Odontológico e Laboratoriais); Fonte de Recurso 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.24

Nota de Empenho 2023NE0001889, no valor de **R\$ 8.684.068,61** (oito milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil sessenta e oito reais e sessenta e um centavos); para arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo restante de **R\$ 16.326.048,98** (dezesseis milhões, trezentos e vinte e seis mil quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro, observando-se o valor de **R\$ 3.928.032,00** (três milhões, novecentos e vinte e oito mil trinta e dois reais) a ser arcado pelos beneficiários, totalizando o valor global de **R\$ 28.938.149,59** (vinte e oito milhões, novecentos e trinta e oito mil cento e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

PROCESSO Nº: 14530/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA E GEAN CAMPOS DE BARROS

ADVOGADOS: FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM Nº 4.331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM Nº 6.975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM Nº 6.897, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM Nº 10.428 E ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM SOB O Nº 12.438.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 001/2023.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.25

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2/2023-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta Secretaria - Geral de Controle Externo contra o Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito do município de Lábrea, em razão da imposição de critérios restritivos não fundamentados em lei no âmbito do Processo Seletivo Público nº 001/2023, em que foram desconsideradas as previsões contidas no art. 6º, I, §4º e §5º, da Lei nº 11.350/2006.

Por meio de Despacho n.º 959/2023 – GP, de fls. 31/33, o Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente, Dr. Erico Xavier Desterro e Silva, após análise, admitiu a presente Representação.

Em sua demanda, a Secretaria - Geral de Controle Externo requereu, liminarmente, a suspensão do Processo Seletivo Público nº 001/2023 em andamento na Prefeitura Municipal de Lábrea para contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias até que houvesse plena correção das irregularidades apontadas, e, no mérito, caso as irregularidades sejam confirmadas, que a presente Representação seja conhecida e julgada procedente.

Foram duas as irregularidades detectadas no edital:

“a) “1.4. É vedada a mudança de localidade depois de realizada a inscrição, o candidato em hipótese nenhuma terá seu emprego modificado, nem tampouco o setor do mesmo, essa regra é válida tanto para o candidato de ampla concorrência, quanto para as Pessoas com Deficiências – PCD”;

b) Item 1.8 – Requisitos para Agente Comunitário de Saúde – Residência por no mínimo 2 (dois anos) no local de atuação. O referido requisito pode ser visto a seguir (...).”

Esses itens estariam em desacordo com a Lei n.º 11.350/2006, que dispõe a respeito das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Com relação ao item 1.8, estaria em desacordo com o disposto no art. 6, inciso I, da Lei n.º 11.350/2006, que prevê sim a necessidade de residência na área da comunidade em que atuar, mas não impõe qualquer limitação temporal, *ipsis litteris*:

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.26

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

Já quanto ao item 1.4, este estaria em desacordo com o mesmo art. 6 da Lei n.º 11.350/2006, mas no que relaciona aos §§4º e 5º, pois esses parágrafos preveem duas hipóteses em que o candidato poderá mudar de localidade, quais sejam:

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

*§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do **caput** deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.*

Desta feita, como o edital apresentava itens em desacordo com a legislação, o que configuraria o *fumus boni iuris*. Bem como se encontrava na fase de inscrição até o dia 31 de agosto de 2023 e, caso os itens não fossem alterados rapidamente, poderia haver prejuízo ao correto andamento do processo seletivo em questão, por essa razão, entendi configurado, também, o *periculum in mora*.

Por esses motivos, inicialmente, concedi a liminar, por meio da Decisão Monocrática n.º 1/2023 – GAUALBER (fls. 39/45).

No entanto, em 28/08/2023, o Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, apresentou Manifestação com pedido de revogação de cautelar (fls. 59/78), informando que as irregularidades apontadas pela SECEX foram sanadas, conforme excerto do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas, edição n.º 3436, fls. 66/67, apresentado a seguir:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.27

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE LÁBREA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA
2ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 01/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA retifica nos seguintes termos os itens:

Onde lê-se:

1.4 - É vedada a mudança de localidades depois de realizada a inscrição, o candidato em hipótese nenhuma terá seu emprego modificado, nem tampouco o setor do mesmo, essa regra é válida tanto para o candidato de ampla concorrência, quanto para as Pessoas com Deficiências - PCD.

Leia-se:

1.4 - É vedada a mudança de localidade depois de realizada a inscrição para o fim específico de participação no certame, sem prejuízo de alteração no exercício da atividade de acordo com as exceções previstas no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.350/2006. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Onde lê-se:

1.8 - A Administração convocará os candidatos aprovados de acordo com a quantidade de vagas disponíveis na **TABELA 1 - Empregos e Vagas** - do presente edital e se reserva no direito, enquanto válido o Processo Seletivo Público, de convocar outros candidatos de acordo com a lista de classificação para ocupar os empregos vagos, dos que vierem a vagar e dos que eventualmente vierem a ser criados de acordo com a necessidade do serviço público.

EMPREGO	VAGAS	VAGAS PCD	TOTAL	SALÁRIO	REQUISITOS	CARGA HORÁRIA	VALOR INSCRIÇÃO	DA
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	123	14	137	R\$ 2.640,00	Grau de Instrução: Ensino Médio completo em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação; Residência por no mínimo 2 (dois) anos no local de atuação Fornecidos Pelos Seguintes Órgãos: IDAAM, Secretaria De Educação, Secretaria De Saúde, Polícia Civil, Onde Conste O Tempo De Residência No Local. Aprovação no Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada De ACS Reconhecido Pelo MEC, com Carga Horária Mínima De 40h.	40 (quarenta) horas semanais	R\$ 40,00	

Leia-se:

1.8 - A Administração convocará os candidatos aprovados de acordo com a quantidade de vagas disponíveis na **TABELA 1 - Empregos e Vagas** - do presente edital e se reserva no direito, enquanto válido o Processo Seletivo Público, de convocar outros candidatos de acordo com a lista de classificação para ocupar os empregos vagos, dos que vierem a vagar e dos que eventualmente vierem a ser criados de acordo com a necessidade do serviço público.

EMPREGO	VAGAS	VAGAS PCD	TOTAL	SALÁRIO	REQUISITOS	CARGA HORÁRIA	VALOR INSCRIÇÃO	DA
---------	-------	-----------	-------	---------	------------	---------------	-----------------	----

<https://diariomunicipalaam.org.br>



Amazonas, Segunda-feira, 28 De Agosto De 2023 - Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas - Ano: XIV / Número: 3436

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	123	14	137	R\$ 2.640,00	Grau de Instrução: Ensino Médio completo em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação; Comprovação de Residência na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público fornecidos Pelos Seguintes Órgãos: IDAAM, Secretaria De Educação, Secretaria De Saúde, Polícia Civil, Onde Conste O Tempo De Residência No Local. Aprovação no Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada De ACS Reconhecido Pelo MEC, com Carga Horária Mínima De 40h.	40 (quarenta) horas semanais	R\$ 40,00	
-----------------------------	-----	----	-----	--------------	---	------------------------------	-----------	--

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.28

Veja bem, na liminar concedida até a correção das irregularidades, conforme texto a seguir:

*“1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** “inaudita altera parte”, requerida pela SECEX, no sentido de determinar a imediata suspensão do Processo Seletivo Público nº 001/2023 em andamento na Prefeitura Municipal de Lábrea para contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias até que haja plena correção das irregularidades apontadas, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;” (g.n.)*

Dessa forma, como já foram realizadas as correções das duas irregularidades que levaram a concessão da liminar:

1. REVOGO A MEDIDA CAUTELAR anteriormente concedida, devido a correção das duas irregularidades anteriormente presentes no Edital do Processo Seletivo Público nº 001/2023, com fundamento no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

2. DAR CIÊNCIA da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

3. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência, à SECEX, na qualidade de Representante desta demanda;

c) Ciência ao Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea;

4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL - DICAPE** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e

Por fim, retornem-me os autos conclusos.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.29

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Agosto de 2023.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

PROCESSO: 14611/2023.

ÓRGÃO: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Vereador Willian “Alemão” em desfavor da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, para apuração de possíveis irregularidades na realização do evento “Sou Manaus – Passo a Paço”.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Vereador Willian “Alemão” em desfavor da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, para apuração de possíveis irregularidades na realização do evento “Sou Manaus – Passo a Paço”.

De início, cabe mencionar que a Representação foi protocolada dia 25/08/2023 e admitida por intermédio do Despacho nº 980/2023 - GP de fls. 42/44, nos termos do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas. Após, em 28/08/2023, os autos foram encaminhados à relatoria deste Signatário.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.30

Em apertada síntese, destaco os principais pontos arguidos pelo Representante, quais sejam:

- a) A Chamada Pública para Cota de Patrocínio, que selecionou pessoa jurídica interessada em colaborar com a MANAUSCULT no evento “SOU MANAUS – PASSO A PAÇO”;
- b) Falta de transparência nos gastos com o evento, bem como suspeita de ilegalidade e direcionamento na contratação da empresa “NOSSO SHOW GESTÃO DE EVENTO LTDA – PUMP”, com anúncio de parceria com meses de antecedência da contratação;
- c) Contrato com indícios de que não possui natureza de patrocínio pois há venda de ingressos com lucros exorbitantes, demonstrando a natureza diversa da prevista em edital de chamamento para patrocínio;
- d) Fundamentação legal para celebração do contrato não está de acordo com a natureza jurídica da empresa;
- e) Não foi disponibilizada a minuta do contrato de patrocínio em nenhuma das suas modalidades, não podendo ser aferida a quantidade possível de ingressos disponíveis à venda bem como os respectivos valores;
- f) Não houve ampla concorrência tendo em vista não ter havido processo licitatório próprio, apresentação de documentos era presencial na sede da Fundação;
- g) Ausência de transparência com gastos na divulgação na cidade de Nova York e no maior shopping de Manaus sem a devida transparência e dados explicativos acessíveis;
- h) Contratação de artista internacional sem transparência;
- i) Não houve divulgação das licenças devidas para realização de evento com previsão de aglomeração de público;
- j) Não houve esclarecimento quanto ao asfaltamento de área privada no Porto de Manaus;
- k) Apresentou o Representante, como preenchido o requisito Fumaça do bom direito – a contratação tem suspeita de direcionamento e fere a legalidade (restringindo





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.31

participantes) bem como a publicidade (falta de informações acessíveis quanto procedimento de seleção e escolha das propostas bem como minutas de contratos a serem celebrados);

- l) Quanto ao requisito Perigo da demora – a empresa contratada se beneficiará de exploração comercial do evento (pago com recursos públicos, a princípio R\$ 13 milhões conforme autorização orçamentária) com possibilidade de geração de lucros milionários.

Quanto aos pedidos:

- m) Anular o Contrato de Patrocínio com a empresa PUMP, devendo ser cancelada a venda de ingressos;
- n) Seja a Prefeitura responsabilizada pela Administração do evento, salvo demonstração cabal da legalidade da contratação, ou que a empresa permaneça apenas na qualidade de patrocinadora;
- o) Sejam apresentados todos os gastos com o evento e a origem orçamentária;
- p) Sejam apresentadas todas as licenças e autorizações dos órgãos de segurança e fiscalização para a realização de eventos desse porte;

Com base nestes argumentos, a Representante requer, em sede de cautelar, a suspensão do CONTRATO FIRMADO ENTRE A MANAUSCULT/PREFEITURA E A EMPRESA PUMP - Nosso Show Gestão de Eventos LTDA, CNPJ sob o nº 16.943.611/0001-03, e, conseqüentemente, seja a Prefeitura responsabilizada pela Administração do evento, salvo demonstração cabal da legalidade da contratação, ou que a empresa permaneça apenas na qualidade de patrocinadora, com o cancelamento da venda de ingressos para o evento, bem como sejam apresentadas todas as licenças e autorizações dos órgãos de segurança e fiscalização para a realização de eventos desse porte.





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.32

No mérito requer a procedência da Representação no sentido de anular a Contrato de Patrocínio que teve origem na Chamada Pública nº 007/2023, firmado com a empresa PUMP - Nosso Show Gestão de Eventos LTDA, CNPJ sob o nº 16.943.611/0001-03 para venda de ingressos, obrigando a MANAUSCULT a apresentar detalhadamente todos os gastos com o evento e sua devida origem orçamentária, e, verificada a ilegalidade da contratação e dos gastos públicos, seja dado início a processo para devolução de toda a verba pública utilizada de forma indevida, tanto ao Diretor Presidente da Manauscult quanto ao Prefeito de Manaus, bem como, sendo o entendimento deste signatário, determinado os respectivos afastamentos dos cargos, com fulcro na Lei de Improbidade.

Pois bem. Tecido este breve histórico processual, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.33

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

Logo, feitas estas considerações, caberá a este Relator, por ora, a apreciação do pedido de urgência formulado na inicial, devendo se restringir apenas à análise da presença ou ausência dos requisitos autorizadores da referida medida, sem que para isto o julgador tenha que adentrar no mérito da questão, que será decidido ao final da instrução processual.

Dito isto e retornando ao presente caso, verifico que a Representante pretende, em sede de cautelar, a suspensão do CONTRATO FIRMADO ENTRE A MANAUSCULT/PREFEITURA E A EMPRESA PUMP - Nosso Show Gestão de Eventos LTDA, CNPJ sob o nº 16.943.611/0001-03, e, conseqüentemente, seja a Prefeitura responsabilizada pela Administração do evento, salvo demonstração cabal da legalidade da contratação, ou que a empresa permaneça apenas na qualidade de patrocinadora, com o cancelamento da venda de ingressos para o evento, bem como sejam apresentadas todas as licenças e autorizações dos órgãos de segurança e fiscalização para a realização de eventos desse porte

Após análise dos autos e de pesquisa realizada na rede mundial de computadores, notadamente no endereço <https://transparencia.manaus.am.gov.br/transparencia/v2/#/licitacoes> e





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.34

<https://compras.manaus.am.gov.br/publico/index.asp>, verificou-se que não foram disponibilizadas informações acerca dos processos, procedimentos e contratos que disciplinam a questão organizacional do evento.

Dessa maneira, entendo que o requisito do *fumus bonis iuris*, a plausibilidade do direito invocado, restou caracterizado, na medida em que, ao menos em sede de cognição sumária e após a análise da documentação acostada, identificou-se indícios de que a ausência de informações e transparência nas contratações poderão prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, a competitividade e a isonomia do certame.

Aliado à probabilidade do direito invocado, também entendo presente o requisito do perigo da demora. Isto porque, os ingressos continuam a ser comercializados de maneira indiscriminada e sem a publicidade necessária quanto aos direitos e obrigações firmadas no contrato supramencionado, levando em consideração que foram empregadas verbas públicas para a realização do evento.

Ressalto que já é de conhecimento público o posicionamento ao qual me filio acerca da realização de festividades que promovam a cultura, o lazer e que aquecem a economia local, disponibilizando o acesso da população a entretenimento e espaço cultural de qualidade nos quais, normalmente, não são ofertados pelo Poder Público.

No caso dos autos, não vislumbrei, pelo menos em sede de cognição sumária, elementos compatíveis entre o emprego do erário e a participação popular no referido evento, que desde as edições anteriores tem sido gratuito e de amplo acesso a quem queira participar.

Dessa forma, entendo que a impossibilidade de acessar documentos e procedimentos que deram origem ao alegado patrocínio levantam suspeitas de sua regularidade, tendo em vista que não há como ter conhecimento de algum eventual estudo de viabilidade, levantamento de custos, contribuições particulares, contrapartidas ou informações semelhantes. Não se sabe como os valores de patrocínio chegam à Administração Pública, por quem tem sido gerenciados, posto que o Portal da Transparência municipal não está alimentado de informações.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo da demora, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.35

decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX e art. 42-B, da Lei nº 2.423/1996:

1. **CONCEDER** a medida cautelar pleiteada a medida cautelar pleiteada pelo Vereador William “Alemão”, determinando a **imediate** suspensão da venda de ingressos, tendo em vista a falta de transparência na contratação da empresa “NOSSO SHOW GESTÃO DE EVENTOS LTDA – PUMP”;
2. **DETERMINAR** a notificação da Prefeitura Municipal de Manaus para apresentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO:**
 - 2.1 Cópia integral do procedimento licitatório relacionado a contratação da empresa “NOSSO SHOW GESTÃO DE EVENTOS LTDA – PUMP” como patrocinadora da COTA MASTER no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
 - 2.2 Cópias dos contratos das atrações musicais: regional, nacional e internacional;
 - 2.3 Comprovantes de pagamento das atrações contratadas;
 - 2.4 Comprovantes de recebimento dos valores à título de patrocínios, quem é o setor ou servidor responsável pelo respectivo gerenciamento;
 - 2.5 **Informe os valores pagos** relativamente à contratação dos serviços operacionais/estruturais, devendo informar **quem os pagou**, bem como **quando os pagamentos foram realizados** (entenda-se como serviços estruturais: montagem de palco, iluminação, sonorização, banheiros químicos, segurança, aluguel de gradis, decoração de camarotes – compreendendo mobiliário e refrigeração, aluguel de cadeiras e mesas, produção de pulseiras e camisetas, operacionalização do serviço humano, tais como equipe de coordenadores, receptivo, equipe de limpeza e segurança privada, alimentação para o staff e para os servidores das secretarias envolvidas);





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.36

3. **DETERMINAR** a imediata publicação de todas as informações e documentos citados nesta decisão no Portal da Transparência, conforme determina a legislação vigente;
4. **REMETER** imediatamente a cópia dos autos para o Ministério Público Estadual, bem como para a Câmara Municipal de Manaus, para que tome ciência da Representação e tome as providências cabíveis ao caso;
5. **DETERMINAR** a remessa dos autos à GTE - MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012, **publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
6. **DETERMINAR** ainda a notificação da Prefeitura Municipal de Manaus, da Manauscult, da Comissão Municipal de Licitação e da empresa NOSSO SHOW GESTÃO DE EVENTOS LTDA – PUMP concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, nos moldes do art. 42-B, § 3º, da Lei 2423/96”;
7. **Dê** ciência da presente decisão à Prefeitura Municipal de Manaus, à Comissão Municipal de Licitação, à Procuradoria Geral do Município de Manaus e à empresa “**NOSSO SHOW GESTÃO DE EVENTOS LTDA - PUMP**”;
8. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2023.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14538/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 287/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.





Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.37

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de agosto de 2023.

**PROCESSO Nº 14277/2023 – RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO SR. FERNANDO CHAVES DE SOUZA EM FACE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE Nº 905/2023 – GP.
DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de agosto de 2023.

**PROCESSO Nº 14269/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2202/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.
DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de agosto de 2023.

**PROCESSO Nº 14626/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV - EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 914/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.
DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de agosto de 2023.

**PROCESSO Nº 14634/2023 – RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA SRA. MIMOSA MARIA DE NOGUEIRA PAIVA EM FACE DO DESPACHO Nº 891/2023-GP.
DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de agosto de 2023.

**PROCESSO Nº 14633/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA- SEC E A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE- SEMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA LEGITIMIDADE, ECONOMICIDADE E IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA DAS DESPESAS (DE R\$ 15 MILHÕES) COM O PATROCÍNIO AO EVENTO INTITULADO “GLOBAL EXPERIENCE AMAZÔNIA– EDUCAÇÃO, INOVAÇÃO, CULTURA E MEIO AMBIENTE”, POR INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO PÚBLICA.
DESPACHO: ADMITO a presente REPRESENTAÇÃO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de agosto de 2023.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.38

PROCESSO Nº 14622/2023 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 260/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SRA. OLINDINA ÂNGELA TRAJANO TAVARES E DO SR. ELIEL DE SOUZA FERREIRA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO DE CARGOS.

DESPACHO: ADMITO a presente REPRESENTAÇÃO.


GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de agosto de 2023.

PROCESSO Nº 14603/2023 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 348/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO FIQUEM SABENDO EM DESFAVOR DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ATENDIMENTOS NÃO REALIZADOS COM TEOR DE INFORMAÇÃO.

DESPACHO: ADMITO a presente REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de agosto de 2023.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 30 de agosto de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 44/2023/SEGER

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, fica NOTIFICADO o Sr. BRUNO RICARDO TELES, Representante da Empresa Amanda Almeida Correia Silva ME, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas




Manaus, 30 de agosto de 2023

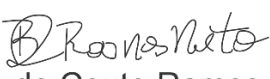
Edição nº 3135 Pag.39

última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, ou enviar resposta para o e-mail seger@tce.am.gov.br, a fim de oferecer razões de defesa acerca das impropriedades consignadas no Processo TCE nº 8364/2023, em razão dos trabalhos de instrução do **Processo Administrativo Sancionatório** em desfavor da empresa **AMANDA ALMEIDA CORREIA SILVA**, CNPJ 39.682.730/0001-55 conforme autorizado pelo Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas por meio do Despacho nº 3048/2023/GP, nos autos do Processo/SEI nº 9139/2022 ([0412330](#)), em **virtude do possível inadimplemento contratual referente à inexecução total da** Dispensa de Licitação Eletrônica – DLE n.º01/2023.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, em Manaus, 21 de agosto de 2023.


Manuella Silvestre Gonçalves da Silva
Membro da Comissão Especial – Portaria nº 06/2023-SEGER


Lana Gláucia Albuquerque Campos
Membro da Comissão Especial – Portaria nº 06/2023-SEGER


Benjamin do Couto Ramos Neto
Membro da Comissão Especial – Portaria nº 06/2023-SEGER

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ELBA MARTINS BARBOSA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 757/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.167/2023**, referente à sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 23/06/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.40

parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 029/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exma. Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Douglas da Costa Michele**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de Vistoria Nº 199/2023-DICOP (Notificação Nº 297/2023-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 11.867/2018**, que trata da **Prestação de Contas Anual do Sr. Antônio de Almeida Peixoto Filho, Subsecretário Municipal, referente ao Exercício de 2017**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através **do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2023.

RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 82/2023-DIPRIM PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.41

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ELZA MACIEL DE MENEZES SAMPAIO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1019/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA** e do **Acórdão n.º 1020/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicados no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 06/07/2023, Edição nº 3094 (www.tce.am.gov.br), referentes à **Prestação de Contas de Convênio**, 1ª e 2ª Parcela, objetos dos **Processos TCE/AM N.º.14563/2021 e N.º.14566/2021**, respectivamente.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Agosto de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.42



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de agosto de 2023

Edição nº 3135 Pag.43



Diretor de Controle Externo Ambiental

Sérgio Augusto Meleiro da Silva

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Ângelo Eduardo Nunan

Diretora de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Gestão de Pessoas

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretor de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Erika Fernandes da Silva Fonseca

Diretor de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

